DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3373/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/69890/2011
PROTOCOLO	: 1159146
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: VIZZOTTO & CIA LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS. CDA QUITADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Em exame o cumprimento do r. Acórdão AC01-G.RC-878/2015 (peça 20 – fls. 58/65), que dentre outras deliberações assim decidiu:

> (...) em declarar a **REGULARIDADE** das formalizações do primeiro e segundo termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n.º 39/2011, celebrado entre o Município de Aral Moreira/MS e a empresa Vizzotto & Cia Ltda, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 usque 69, da Lei n.º 4.320/64; **APLICAR MULTA** em valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal de Aral Moreira, pela prática da infração tipificada no art. 42, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; em razão do descumprimento do prazo para remessa dos documentos comprobatórios da execução financeira do contrato; (...)

Consta dos autos que o Gestor responsável aderiu ao REFIC (Lei Estadual nº 5.913/2022), bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 527 – peça 39) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, e seu parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 2022 (peça 38 – fls. 526).

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa - REFIC, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *Art. 3º (...)*
> *§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de*

defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 43 – fls. 532/533).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo do r. Acórdão AC01-G.RC-878/2015. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II do r. Acórdão AC01-G.RC-878/2015, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, parágrafo segundo, da Lei Estadual nº 5.913/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs